
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qs7goeet SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2020 Projeto de lei complementar nº 3/2020 Protocolo nº 155/2020 Processo nº 70/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 614, de 05 de fevereiro de 2019, que estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 13-A, 13-B e 13-C a Lei Complementar n.º 614, de 05 de fevereiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13-A As proposições que versam sobre a concessão ou ampliação de incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, devem estar acompanhadas de metas anuais de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo ou benefício, e ainda, de critérios objetivos para a avaliação anual da eficiência/efetividade de cada programa criado ou ampliado.



Parágrafo único. As metas a que se refere o caput:

I - deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las;

II - deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidos ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões:

a) número de empregos diretos e indiretos gerados;

b) realização de investimentos diretos e indiretos, com conseqüente aumento de produto potencial e/ou competitividade;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

- c) geração de renda e redução da pobreza;
- d) melhorias quantificáveis de impacto ambiental;
- e) outros benefícios de ordem econômica ou social”

“Art. 13-B O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT avaliará, anualmente, o atingimento de 65% (sessenta e cinco por cento) das metas de desempenho traçadas no programa, na forma imposta na sua lei de criação.

§1º A referida avaliação de impacto deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício e conter:

I- o montante efetivo do impacto na arrecadação estadual;

II- os indicadores qualitativos e quantitativos que permitam avaliar o incentivo fiscal ou benefício de natureza tributária, quanto à sua funcionalidade e efetividade, com base nos propósitos que motivaram a sua concessão;

III- indicadores qualitativos e quantitativos no mercado de trabalho;

IV- investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais produzidos pelos setores beneficiados aos consumidores;

V- outros benefícios de ordem econômica ou social que justifiquem a continuidade do programa.

§2º Para os fins dispostos no caput deste artigo, considera-se:

I – Funcionalidade: a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, concedidos na forma definida na lei de sua concessão;

II – Efetividade: a obtenção dos resultados e atingimento das metas de desempenho estabelecidas com a concessão de incentivos e de benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, conforme especificado na lei de sua concessão.”

“Art. 13-C Os incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária ou financeira poderão vigorar pelo período de até 5 (cinco) anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado por meio de parecer do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT o atingimento de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) das metas anuais de desempenho fixadas na Lei que os concedeu ou ampliou, na forma determinada no art. 13-B.

§1º O não atingimento de pelo menos 65% (sessenta e cinco por cento) das metas estabelecidas por 02 (dois) anos consecutivos comprovados por parecer elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, ensejará a recomendação a Assembleia Legislativa para a extinção do programa que se revelou ineficiente ou a alteração ou revogação da Lei que lhe deu origem.



§2º Os incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária ou financeira que foram revogados pelo não atendimento das metas de desempenho não poderão ser propostos novamente pelo período de 05 (cinco) anos.”

Art. 2º Esta Lei Complementar será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos sobre os incentivos fiscais e os benefícios de natureza tributária ou financeira que se encontram vigentes na referida data.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é alterar a Lei Complementar n.º 614, de 05 de fevereiro de 2019, que estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incluindo dispositivos que estabeleçam a obrigatoriedade de que todas as proposições que criem renúncias de natureza tributária contenham metas de desempenho. O projeto prevê ainda, o estabelecimento de critérios para avaliação anual da funcionalidade e efetividade de cada programa criado, com a possibilidade de extinção do benefício caso o programa não atinja as metas de desempenho por 02 (dois) anos consecutivos.

A criação de benefícios fiscais, sem o estabelecimento de metas de desempenho, pode colocar em risco o equilíbrio orçamentário do Estado, além da possibilidade da perpetuação de distorções tributárias provocadas por programas de desoneração mal elaborados ou ineficientes.

Nesse contexto, a criação de instrumentos para avaliação quanto ao cumprimento das metas de desempenho dos programas de desoneração fiscal é fundamental para verificar se a relação custo-benefício é positiva para o Estado como um todo.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destas medidas solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual